



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**Processo nº 095/2017**

**Projeto de Lei nº 079/2017**

**Interessado: Câmara Municipal de Itapevi**

**Assunto:** Dispõe sobre a isenção de tarifa para pais de recém-nascido prematuros e/ou de baixo peso internados nas unidades de terapia intensiva (uti) dos hospitais públicos e privados do município de Itapevi e dá outras providencias.

**Autor: Denis Lucas de Oliveira.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## PROJETO DE LEI Nº 79/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
A. Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Jurídica e Redação
<input type="checkbox"/>	Assistência Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
25/04/2017	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	

(DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA PARA PAIS DE RECÉM-NASCIDO PREMATUROS E/OU DE BAIXO PESO INTERNADOS NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
<b>PROTOCOLO</b>	
Emerson Carlos de Azevedo	
20 ABR 2017	
Auxiliar Legislativo I	
Câmara Municipal de Itapevi	
<i>[Assinatura]</i>	
A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:	
Assinatura	

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas municipais de ônibus aos pais de recém-nascidos prematuros e/ou de baixo peso, internados nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI) dos Hospitais e Maternidades públicas e privadas localizados no Município de Itapevi.

Art. 2º Para a isenção de pagamento de tarifa nas linhas municipais, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos, expedido pela instituição hospitalar que deverá conter:

- I. Laudo médico assinado que o recém-nascido prematuros e/ou de baixo peso está em tratamento;
- II. Ofício da instituição privada ou pública contendo os dados dos pais ou responsáveis solicitando a isenção de tarifa.
- III. Carta expedida do assistente social da unidade hospitalar ou maternidade em que a criança recém-nascido prematuros e/ou de baixo peso está em tratamento.

Art. 3º Para fim específico desta Lei a Administração Municipal juntamente com a Secretaria de Segurança, Trânsito e Transporte cadastrará os interessados e fará o envio do cadastro dos usuários para a empresa que presta o serviço de transporte no Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

§ 1º. A Secretaria de Segurança, Trânsito e Transporte terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para o envio do cadastro do usuário para a empresa de transporte.

§ 2º. A empresa que presta serviço de transporte no âmbito do Município de Itapevi tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a confecção e entrega do passe para os pais usuários.

§ 3º. As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente ou pela porta que for adaptada ou indicada para esse fim.

§ 4º. O tempo de utilização do benefício terá validade até o fim do tratamento do recém-nascido.

§ 5º. O recadastramento na Secretaria de Segurança, Trânsito e Transporte será a cada 30 (trinta) dias, através de um outro laudo médico.

§ 6º. O usuário não terá limite de utilização do transporte.

§ 7º. O usuário terá o direito de ter um acompanhante, no caso de ser uma pessoa de acessibilidade reduzida, paciente cesárea ou paciente de parto normal.

Art. 4º A recusa, da empresa que presta serviço de transporte coletivo na cidade de Itapevi, aos beneficiários de isenção de tarifa, no uso normal e correto deste benefício instituídos por esta Lei, configurará ofensa ao direito do cidadão, sujeitando a entidade infratora às sanções de pagamento de multa, implicando na cassação da prestação de serviço dentro do município.

I- Multa no valor de 2.000 (dois mil) U.F.M.- Unidade Fiscal Município;

II- Persistindo a reincidência de denúncia, o órgão fiscalizador competente fará a multa de 6.000 (seis mil) U.F.M.- Unidade Fiscal Município.

III- Persistindo a reincidência de denúncia, o órgão fiscalizador competente aplicará a multa de 15.000 (quinze mil) U.F.M.- Unidade Fiscal Município, desde que seja dada amplo direito de defesa.

§ 1º – A multa será cobrada após processo administrativo, sendo que o cidadão que for lesado, terá que realizar uma denúncia na Secretaria de Segurança, Trânsito e Transporte do Município, contendo informações como itinerário, linha do ônibus,



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

placa do veículo, numeração do veículo e horário da ocorrência. Está por sua vez tomara todas as medidas cabíveis a fim de fazer cumprir esta Lei.

§ 2º - Entende-se como órgão fiscalizador a Secretaria de Segurança, Trânsito e Transporte do Município e a Secretaria da Receita, no caso de denúncia a Guarda Civil Municipal é que fará a fiscalização e atenderá a ocorrência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º O texto desta Lei será afixado, na sua íntegra, na entrada dos meios de transportes e no terminal Municipal citados no artigo 1º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Benvindos Moreira Nery 20 de abril de 2017.

  
**Denis Lucas de Oliveira**  
**Vereador PRB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto de Lei que dá o direito ao cidadão que possui um filho internado em uma UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) nas condições prescrita no artigo 1º desta Lei.

Muitas das vezes são pessoas de classe média-baixa que por uma complicação na gestação acaba tendo a gravidez sendo abreviada, a criança que por sua vez prematuro nasce com o peso baixo, tendo a necessidade de se alimentar do leite materno, tendo em vista que a mãe de alta médica tem a necessidade de ir todos os dias as vezes 2 ou 3 vezes num único dia amamenta-la.

Esse projeto de Lei dará o direito para a mãe poder ir amamenta-lo quantas vezes for necessário, até porque na Lei orgânica do nosso Município no Artigo 3º deixa bem claro que o município é assegurado de ter à proteção à maternidade, como no Artigo 163º relata outras atribuições como assistência materno-infantil e a prevenção da desnutrição, entende-se então que esse projeto será de boa ação para todos os munícipes que dela fará o uso.

Considerando-se a relevância da matéria, estas são as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importantíssimo Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Benvindo Moreira Nery 20 de abril de 2017.

**Denis Lucas de Oliveira**  
**Vereador PRB**